



## PARECER JURÍDICO Nº 597/2022

**Modalidade:** Credenciamento nº 10/2022

**Interessado:** Departamento de Compras e Licitações

**Assunto:** Credenciamento – Chamamento Público – aluguel social

### 1. DO RELATÓRIO

Cuida o presente parecer de consulta formulada pelo Departamento de Compras e Licitações, quanto à viabilidade de realização de Chamamento Público, visando o credenciamento de interessados à locação de imóvel residencial a esta municipalidade, a fim de atender famílias que se encontrem em vulnerabilidade social – aluguel social, conforme condições e valores fixados em instrumento convocatório.

Constam dos documentos encaminhados, aqueles relativos ao procedimento administrativo.

É o relatório, passo a opinar.

### 2. DA ANÁLISE DO OBJETO

Ressalta-se que este parecer é meramente opinativo, não se vinculando com o mérito. Ademais a análise feita neste parecer restringe-se a verificação dos requisitos formais e jurídicos, abstendo-se de análise quanto aos aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, portanto, possui caráter técnico opinativo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – MS nº 24.584-1/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém tecer breves considerações a respeito do procedimento licitatório e do instituto jurídico do credenciamento.

O procedimento licitatório tem como razão central, promover a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, assim como, possibilitar que essa realize eventuais alienações.

X



000014

A licitação, visa uma compra/venda mais vantajosa para a Administração Pública, respeitados os princípios e fundamentos constitucional, especialmente, aqueles relativos a garantia de competição entre todos os interessados.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O texto constitucional determina que a licitação é regra no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a contratação direta uma exceção, ou seja, somente quando a lei permitir é que o administrador público poderá adquirir bens e serviços sem prévia licitação.

Dentre as formas de contratação direta está a Inexigibilidade, que será aplicada quando a competição se tornar inviável, conforme rol exemplificativo do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Conforme apontado, o rol do art. 25 é meramente exemplificativo, ou seja, há possibilidades de inexigibilidade para além daquelas previstas no citado verbete, conforme já sedimentado pelo TCU:

#### VOTO

Este processo trata de acompanhamento de outorga de arrendamento (nos termos da Instrução Normativa TCU 27/1998) de área pertencente à União destinada à movimentação de mercadorias de importação e exportação por meio do Porto de Santos. A contratação foi autorizada pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), que entendeu ser inexigível a licitação, por haver apenas uma empresa apta a receber a concessão.

[...]

16. De acordo com a legislação citada acima, aplica-se, para a situação em análise, a Lei 8.666/1993, que, na cabeça do seu art. 25, traz a "inviabilidade de competição" como única condição para que se considere inexigível a licitação, considerando que os incisos desse artigo contêm rol meramente exemplificativo. Dessa forma, tendo em vista a condição de exclusividade da Transbrasa, gerada pela norma local, entendo que está caracterizada a impossibilidade de disputa pela contratação. (TCU. Acórdão nº 648/2014 – Plenário. Rel. Min. José Mucio Monteiro. DJ. 19/03/2014).

No caso em apreço, o departamento de compras e licitações, entende pela possibilidade de alugar eventuais imóveis para moradia social de pessoas que se

X



encontrem em situação de vulnerabilidade social, via inexigibilidade, por considerar a inviabilidade da competição, afinal, a Administração Pública pretende o maior número de interessados possíveis.

Nesse sentido, é o entendimento do TCU:

O credenciamento é um instrumento a ser utilizado quando se verifica a teoria da inviabilidade de competição por contratação de todos. Tal teoria entende que a licitação torna-se inexigível, amparada no art. 25 da Lei 8.666/1993, porque não haveria possibilidade de competição entre os licitantes, pois todos aqueles que se dispusessem a fornecer para a Administração e se enquadrassem nos critérios definidos por esta deveriam ser contratados. Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Se a Administração convoca todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento (FERNANDES, J. U. Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 8ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009).

O autor enumera quatro condições para a realização da pré-qualificação do tipo credenciamento:

1. Todos os que satisfaçam as condições exigidas: se o objeto só pode ser realizado por um, como uma ponte ou um só curso, descabe a pré-qualificação, pois a característica fundamental do tipo credenciamento é que todos os selecionados serão contratados, embora demandados em quantidades diferentes;

1. Impessoalidade na definição da demanda, por contratado: a jurisprudência já consagrou pelo menos três possibilidades do uso do credenciamento, mas sempre excluindo a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;

1. Que o objeto satisfaça na forma definida no edital: são serviços em que as diferenças pessoais do selecionado têm pouca relevância para o interesse público, dados os níveis técnicos da atividade, já bastante regulamentada ou de fácil verificação.

1. Que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme: a fixação dos valores previamente pela administração implica o dever inafastável de comprovar e demonstrar, nos autos, a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação à licitação convencional ou preços de mercado. (TCU. Acórdão nº 352/2016 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. DJ. 24/02/2016).

Verifica-se, que constatada a inexigibilidade da contratação, a Administração Pública poderá utilizar o credenciamento como forma de contratação do objeto pretendido, que nada mais é, do que um procedimento administrativo em que se convocará os interessados, para futuras contratações.

O sistema de credenciamento permite a seleção de potenciais interessados para posterior contratação, quando houver interesse na prestação do serviço pelo maior número possível de pessoas.



000016

A partir de condições previamente estipuladas por regulamento do Poder Público para o exercício de determinada atividade, todos os interessados que preencherem as respectivas condições serão credenciados e poderão prestar os serviços. Não há, portanto, competição entre interessados para a escolha de um único vencedor, mas, sim, a disponibilização universal do serviço para todos os interessados que preencherem as exigências previamente estabelecidas pelo Poder Público.

Em razão da pluralidade de prestadores e da igualdade conferida a todos os interessados na celebração dos contratos, a licitação será inexigível. Trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, com fundamento no caput do art. 25 da Lei 8.666/1993<sup>1</sup>.

Embora não prevista expressamente no artigo 25 da Lei, constitui hipótese de inexigibilidade de licitação o credenciamento, que se configura como procedimento prévio à contratação quando haja pluralidade de interessados em prestar o serviço ou fornecer o bem; é hipótese de inexigibilidade, porque, havendo possibilidade de contratação de todos os interessados, a competição torna-se inviável; daí a aplicação do caput do art. 25; nesse procedimento, a própria Administração Pública estabelece o montante da remuneração, devendo ser assegurada igualdade de condições entre todos os contratados<sup>2</sup>.

Dado o exposto, observa-se que o objeto pretendido enquadra-se na hipótese de inexigibilidade, já que demonstrada a inviabilidade de competição, eis que a Administração Pública pretende credenciar o maior número de participantes possíveis, desde que preencham as condições estabelecidas, não havendo uma disputa propriamente dita, dado os valores pré-fixados, onde todos os credenciados poderão ser contratados, conforme a necessidade.

Por fim, determina o art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93, que os serviços serão licitados mediante a indicação do recurso orçamentário necessário, aplicando-se, no que couber, ao instituto da inexigibilidade, conforme determina o §9º do citado artigo. Logo, também resta devidamente atendido tal dispositivo, eis que dentre os documentos que acompanham a presente solicitação, consta parecer contábil atestando a existência de dotação orçamentária para a realização do referido dispêndio.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria não vislumbra óbice jurídico para o prosseguimento do referido procedimento administrativo de chamamento público, dado que em consonância com as disposições legais.

- 1 Oliveira, Rafael Carvalho Rezende Licitações e contratos administrativos: teoria e prática / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 9. ed. – Rio de Janeiro:Forense; São Paulo: Método, 2020. p.96.
- 2 Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.809.

X



Departamento  
**JURÍDICO**  
CRUZ MACHADO  
para todos

**Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná**  
**Departamento Jurídico**

Avenida Presidente Getúlio Vargas – Centro – Cruz Machado – PR  
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09  
Fone (42) 3554-1222, ramal 249 - E-mail: juridicocruzmachado@gmail.com  
www.pmmc.pr.gov.br

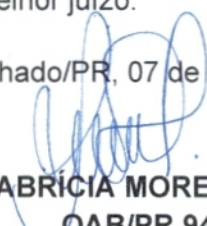
000017

Não obstante, em cumprimento ao Princípio da Publicidade, seja publicado o aviso do instrumento, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.

Por fim, convém destacar, que quando da formalização da contratação, é necessário a observância do prazo previsto no art. 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, que determina que a publicação do instrumento contratual seja realizada até o 5º dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cruz Machado/PR, 07 de novembro de 2022.

  
**FABRÍCIA MOREIRA SILVA**  
**OAB/PR 94.335**  
**PROCURADORA MUNICIPAL**